COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 431/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Marcell Moraes

Ementa: "Dispõe sobre o tempo de uso dos transportes coletivos no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 431, de 2013, de autoria do Vereador Marcell Moraes, onde dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, substituírem os seus veículos após 15 (quinze) anos de uso.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o objetivo elevar a qualidade do sistema de transporte público ofertado nessa cidade.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Ressalte-se que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

"**Art.22**Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte; "

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADIN firmou entendimento no sentido que:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 3.787, de 2-2-2006: **inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte** (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADI 2.606, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 7-2-2003; ADI 3.136, 1º-8-2006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3.135, 1º-8-2006, Rel. Min. Gilmar Mendes." (**ADI 3.679**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007. **Vide**: ADI 3.610, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-9-2011."

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

Outrossim, o Códigode Trânsito Brasileiro atribui competência de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsitode veículos a órgãos e entidades do executivo de cada município, assim sendo, tal proibição não pode ser proposta através de Projeto de Lei.

Ademais, igualmente corrobora nossa Lei Orgânica em seu art.237 que aduz:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

"Compete ao Município o planejamento e controle dos serviços de transporte coletivo, cuja execução poderá ser efetuada diretamente ou por concessão ou permissão, observadas as prescrições contidas nesta lei".

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o Supremo Tribunal Federal, o art.237 da nossa Lei Orgânica, o Código de Trânsito Brasileiro e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Leo Prates

Waldir Pires

Geraldo Júnior